



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720068/2010-26
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.403 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOURBON SPECIALTY COFFEES S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO BÁSICO DE COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. RAZÕES DE
PEDIR.

Para fazer jus a crédito básico decorrente da não cumulatividade, a adquirente precisa comprovar de forma inequívoca nos autos que a mercadoria foi adquirida para revenda, sendo esta a razão de pedir em relação ao referido crédito.

VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU
COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.
OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, conforme art. 9º da Lei 10.925/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento, restabelecendo as glosas fiscais referentes a aquisições de café destinado a industrialização por terceiros que deveriam ter sido efetuadas com suspensão da incidência das contribuições.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira, Vanessa Marini Cecconello, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-009.852**, de 23/03/2021 (fls. 972 a 1.005)¹, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF, que DEU provimento ao Recurso Voluntário apresentado, nos termos do voto condutor.

Da breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Ressarcimento (PER) e DCOMP** relacionadas à fl. 173, relativas à **COFINS**, no regime não cumulativo - mercado externo, do **1º trimestre de 2010**.

A DRF/Poços de Caldas/MG emitiu **Despacho Decisório** nº 0193/2011, no qual **não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas** (fls. 173 a 177). Segundo a Fiscalização, houve erro no preenchimento do DACON, na medida que todo o café adquirido teria sido remetido para industrialização de terceiros, devendo ser informado na linha 02 - Bens utilizados como insumos (Ficha 06/A e 16/A), e não na linha 01 - Bens para revenda, conforme constatado. Conclui-se, no despacho, que o Contribuinte não teria direito ao crédito: (a) nas compras de café adquiridas de cooperativas, pois tais operações comerciais deveriam ter ocorrido com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; (b) nas compras de café de nove empresas, pois estas estariam irregulares perante o Fisco (omissas ou inativas); e (c) presumido de todas as aquisições de café de pessoas físicas, pessoas jurídicas, agropecuárias, cerealista e de cooperativas, pois não teria realizado ela mesma a industrialização.

Em sua **Manifestação de Inconformidade** (fls. 181 a 201), alegou o Contribuinte, em resumo, que: (a) parte do crédito vinculado à exportação, pleiteado no PER (e glosado pela Fiscalização) é constituída por créditos decorrentes de aquisições de café de empresas cooperativas com a finalidade exclusiva de revenda, e não como insumo para posterior industrialização, conforme declarado no DACON relativo a 2009 e 2010; (b) o Fisco negou o direito ao crédito sobre aquisições na medida em que estas teriam se dado junto a fornecedores supostamente inidôneos, mas a legitimidade dos créditos estaria devidamente comprovada; e (c) para a Fiscalização, o Contribuinte não poderia ser considerado produtor de café, pois as operações de beneficiamento deste produto são realizadas por terceiros por conta e ordem do Contribuinte, que figura como encomendante, mas que restaria incontroverso que a discussão no presente caso se restringe ao fato de o Contribuinte não ter produzido diretamente o café, argumento utilizado no Despacho Decisório para desclassificar a empresa como agroindustrial.

Após a realização de **diligência**, que culminou na **Informação Fiscal** de fls. 614 a 646, e na **manifestação do Contribuinte** (fls. 647/665), o processo foi julgado pela DRJ/Juiz de

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Fora/MG, no **Acórdão n.º 09-43.062, de 13/03/2013** (fls. 688 a 693), considerando **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, basicamente, por que a fruição do crédito é condicionada: (a) no caso de crédito básico da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, decorrente da não-cumulatividade, à comprovação inequívoca que a mercadoria foi adquirida para revenda; e (b) no caso de crédito presumido - agroindústria, à comprovação de que a empresa produza - ela própria - o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência (Lei n.º 10.925/2004).

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 695 a 729), o Contribuinte reiterou e reforçou as razões apresentadas na sua Manifestação de Inconformidade, e ressaltou que a decisão da DRJ ao negar o crédito pleiteado incorreu em erro, e que nem todas as suas aquisições são para industrialização, sendo legítimo o crédito de aquisições de cooperativas, e indevida a glosa das supostas empresas irregulares, já que a compra e o pagamento foram atestados, postulando ainda que não possui qualquer habilitação como empresa preponderantemente exportadora e que é legítimo o crédito presumido de aquisições de pessoas físicas.

No citado **Acórdão n.º 3301-009.852, de 23/03/2021** (fls. 972 a 1005), o julgamento basicamente remeteu ao Acórdão n.º 3802-002.381, de 26/02/2014, relativo a processo semelhante do mesmo Contribuinte (mas referente à COFINS do 3º trimestre de 2009). A própria ementa informa que o julgamento é reprodução do entendimento externado no precedente citado:

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA JURÍDICA OU DE COOPERATIVA QUE EXERÇA A ATIVIDADE DE PREPARAR O BLEND DO CAFÉ OU DE SEPARAR OS GRÃOS POR DENSIDADE, COM REDUÇÃO DOS TIPOS DE CLASSIFICAÇÃO. REALIDADE QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTAS NA LEI Nº 10.925/04. Ainda que o pleito abordasse hipótese de apuração do **crédito presumido** das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, **não se subsume à possibilidade legal de pleitear aludido direito creditório a aquisição de insumos de pessoa jurídica ou de cooperativa que exerça a atividade cumulativa de “padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”** (inciso II do § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.925/04).

COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELOS FORNECEDORES, MAS DESDE QUE COMPROVADO O PAGAMENTO DAS TRANSAÇÕES E A CORRESPONDENTE ENTREGA DAS MERCADORIAS. Realidade em que as **aquisições do sujeito passivo estão sujeitas à apuração de crédito básico pela aquisição de insumos previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03**. Direito o qual deverá ser reconhecido uma vez evidenciado nos autos, independentemente do recolhimento da contribuição por parte dos fornecedores, a anotação, no corpo das notas fiscais de entrada, de que as correspondentes operações estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, associado à comprovação do pagamento das transações e da entrega das mercadorias, o que afasta as consequências decorrentes da eventual inidoneidade dos fornecedores, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96. (**Precedente, acórdão nº 3802-002.381, processo nº 13656.720061/2010-12**) (Acórdão 3301-009.852, Rel. Cons. Semíramis de Oliveira Duro, unânime, sessão de 23/03/2021 - presentes ainda os Cons. Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa e Liziane Angelotti Meira) (grifo nosso)

Da matéria submetida à CSRF

A Fazenda Nacional apresentou **Recurso Especial** (fls. 1.007 a 1.025) apontando divergência jurisprudencial em relação à seguinte matéria: “quanto à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais - regime não cumulativo, nas aquisições de produtos agropecuários cursadas com suspensão das contribuições para o PIS e COFINS”. E, objetivando comprovar a divergência, indicou como **paradigma** o **Acórdão nº 3302-007.886** (fls. 1.026 a 1.039), prolatado em julgamento de Recurso Voluntário interposto em processo de interesse do mesmo Contribuinte, assim ementado:

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS NAS VENDAS. Só se aplica ao cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal.

CRÉDITO PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. A adquirente faz jus aos créditos das compras efetivamente comprovadas, independentemente das vendedoras estarem irregulares perante ao fisco. As aquisições de mercadorias para revenda efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos como as das demais pessoas jurídicas.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA. Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência. (*Acórdão 3302-007.886, Rel. Cons. Jorge Lima Abud, qualidade, vencidos os Cons. Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green, que davam provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado referente aos fornecedores que tiveram afastadas as consequências decorrentes da idoneidade prevista no artigo 82, da Lei nº 9.430/96, sessão de 17/12/2019 - presentes ainda os Cons. Vinicius Guimarães, Corintha Oliveira Machado e Gilson Macedo Rosenberg Filho*).

Em 01/07/2021, no **Despacho de Admissibilidade** de fls. 1.043 a 1.047, o presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, considerando que restou demonstrada a divergência sobre a interpretação **do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, c/c o art. 8º, § 1º, III, da mesma lei**, afigurando-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tendo em conta que os processos analisaram: (a) o mesmo arcabouço probatório; (b) a mesma natureza de créditos relacionados às mesmas operações; (c) a mesma matéria de defesa do Contribuinte; (d) o mesmo contexto fático de operações da empresa, com realização de diligência única.

Em **Contrarrazões** (fls. 1.051 a 1.064), o Contribuinte demanda o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, e por ausência de divergência na interpretação da legislação tributária. Alternativamente, considerando a inaplicabilidade da suspensão das Contribuições no caso, conforme entendimento adotado pelo acórdão recorrido, defende que o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional não merece provimento.

Em 28/07/2022, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao colegiado da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-013.403 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13656.720068/2010-26

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade datado de 01/07/2021 (fls. 1.043 a 1.047), exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Em face dos argumentos apresentados pelo Contribuinte em sede de contrarrazões, requerendo o não conhecimento do recurso, entendendo ser necessária análise dos demais requisitos de admissibilidade referentes à matéria para a qual a decisão monocrática deu seguimento.

Alegou o Contribuinte que “(...) a Fazenda Nacional não menciona qual seria a divergência na interpretação do referido art. 9º da Lei nº 10.925/2004, apenas argumentando que o acórdão recorrido e paradigma tiveram desfechos distintos. Na verdade, a exposição clara da divergência sequer teria sido possível já que, como visto acima, as razões para o não reconhecimento da suspensão no presente caso tiveram cunho eminentemente fático e probatório que não se comunicam com a decisão do acórdão paradigma”.

Sobre a situação fática, não se tem dúvida de que é a mesma, nos seis processos referentes a PER/DCOMP do próprio Contribuinte submetidos a diligência única, com idênticos questionamentos: PAF n.ºs **13656.720061/2010-12**, **13656.720065/2010-92** e **13656.720068/2010-26** - o presente processo (referentes a COFINS - 3º trimestre de 2009 a 1º trimestre de 2010); e **19991.000450/2010-95** (paradigma), **13656.720067/2010-81** - pautado para esta mesma sessão - e **13656.720069/2010-71** (relativos à Contribuição para o PIS/PASEP - 3º trimestre de 2009 a 1º trimestre de 2010). Em todos os processos a diligência apurou que: (a) outra empresa presta serviços de industrialização por encomenda ao Contribuinte, sendo o café adquirido pelo Contribuinte um “insumo, e não bem para revenda”; (b) o Contribuinte adquire o café na condição de agroindústria, informando crédito presumido na linha 26 das fichas 06A/16A para todo o período em análise; e (c) a incidência das contribuições fica suspensa na aquisição de insumos destinados a produção de café (posição 0901 da NCM), quando efetuada por pessoa referida nos incisos I ou III do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Sobre a questão jurídica, resta igualmente claro que em todos os processos os dispositivos normativos em debate foram rigorosamente os mesmos. As diferenças entre o acórdão recorrido (**13656.720068/2010-26** - Acórdão nº **3301-009.852**, de 11/05/2021) e o paradigma (**19991.000450/2010-95** - Acórdão nº **3302-007.886**, de 20/01/2020) são basicamente: (a) o período de apuração e o tributo, tratando o acórdão recorrido da COFINS do 1º trimestre de 2010, e o paradigma de Contribuição para o PIS/PASEP relativa ao 3º trimestre de 2009, não se registrando alteração legislativa substancial entre esses períodos; e (b) o resultado dos julgamentos.

Pela pertinência, e cumprindo a mais importante função desta Câmara, que é uniformizar eventuais dissidências jurisprudenciais entre as turmas julgadoras, contribuindo para a segurança jurídica, cabe registrar que esses seis processos, com os mesmos temas em debate, do mesmo Contribuinte, resultantes de um mesmo procedimento de diligência, acabaram

distribuídos no CARF a três turmas de julgamento distintas, que se manifestaram da seguinte forma:

Processo	Tributo/Período	Julgamento	Resultado
13656.720061/2010-12	COFINS - 3º trimestre de 2009	Acórdão n.º 3802-002.381, de 15/04/2014 (tomado como base para a decisão proferida no acórdão recorrido)	Provimento unânime ao recurso voluntário, entendendo-se incabível o crédito presumido (art. 8º da Lei nº 10.925/2004), mas reconhecendo crédito básico com base no art. 3º, II da Lei nº 10.637/2002, independentemente do recolhimento da contribuição por parte dos fornecedores, tendo em conta a anotação de incidência nas notas fiscais de entrada.
13656.720065/2010-92	COFINS - 4º trimestre de 2009	Acórdão n.º 3802-002.382, de 15/04/2014	Provimento unânime ao recurso voluntário, sob as mesmas razões externadas no Acórdão n.º 3802-002.381.
13656.720069/2010-71	Contribuição para o PIS/PASEP - 1º trimestre de 2010	Acórdão n.º 3802-002.383, de 26/02/2014, complementado pelo Acórdão de Embargos n.º 3301-002.762, de 11/02/2016	Provimento unânime ao recurso voluntário, sob as mesmas razões externadas no Acórdão n.º 3802-002.381.
19991.000450/2010-95	Contribuição para o PIS/PASEP - 3º trimestre de 2009	Acórdão n.º 3302-007.886, de 20/01/2020 (paradigma indicado no RE)	Negativa de provimento, por voto de qualidade, ao recurso voluntário, entendendo-se incabível o crédito presumido (art. 8º da Lei nº 10.925/2004), mas negando também o crédito básico, tendo em conta que a incidência das contribuições ficou suspensa em função do inciso III do art. 9º da Lei nº 10.925/2004.
13656.720068/2010-26	COFINS - 1º trimestre de 2010	Acórdão n.º 3301-009.852, de 11/05/2021 (acórdão recorrido, no presente processo)	Provimento unânime ao recurso voluntário, invocando as razões do Acórdão n.º 3802-002.381.
13656.720067/2010-81	Contribuição para o PIS/PASEP - 4º trimestre de 2009	Acórdão n.º 3301-009.853, de 11/05/2021 (pautado para esta mesma sessão)	Provimento unânime ao recurso voluntário, invocando as razões do Acórdão n.º 3802-002.381.

Vê-se, pela tabela, que nos seis processos do mesmo sujeito passivo, calcados nos mesmos elementos de prova, e que ensejaram diligência única, e versaram sobre idênticos dispositivos jurídicos, houve total concordância pela impossibilidade de tomada do crédito presumido, e pela qualificação como insumo do café adquirido pelo Contribuinte. No entanto, restou clara a divergência em relação ao crédito básico, tendo o Acórdão n.º 3802-002.381 decidido pela possibilidade de tomada do crédito básico tendo em conta a anotação de incidência nas notas fiscais de entrada, não existindo obrigatoriedade de suspensão (argumento reproduzido por outros quatro acórdãos, entre os quais o recorrido), e o Acórdão paradigma (n.º 3302-007.886) manifestado entendimento pela impossibilidade de tomada do crédito básico, considerando pouco relevante a anotação de incidência nas notas fiscais de entrada, pois as

operações deveriam ter sido obrigatoriamente efetuadas com suspensão, tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004.

O **Acórdão recorrido** (nº 3301-009.852) menciona que as aquisições do Contribuinte não estariam sujeitas à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS (fl. 1.003):

(...) Em sintonia com essa particularidade legal, as tabelas que trazemos demonstram que no corpo das notas fiscais de entrada está consignado, em sua ampla maioria, que as correspondentes operações **estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS**, e ainda, que as citadas transações **não se subsumem à suspensão das referidas contribuições prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925/04, alterado pela Lei nº 11.051/04**, logo, em perfeita harmonia com o que demonstramos anteriormente dada a realidade fática examinada. (...) Com efeito, nos autos **não há nenhuma prova de que os fornecedores não se enquadrariam nas hipóteses de exceção à obrigatoriedade de suspensão do PIS e da Cofins na venda estabelecidas pelo inciso II do § 1º do artigo 9º, o qual se refere aos parágrafos 6º e 7º do artigo 8º, todos da Lei nº 10.925/04**” (...)*(grifo nosso)*.

De outro lado, no **Acórdão indicado como paradigma** (nº 3302-007.886), em sua ementa, já revela que:

(...) **SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS NAS VENDAS. Só se aplica ao cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal.** *(grifo nosso)*

Cotejando os arestos confrontados (recorrido e paradigma), fica evidente a total similitude fática entre eles. Trata o paradigma de processo de interesse do mesmo contribuinte, em que se analisam as mesmas operações e se interpreta o mesmo arcabouço normativo.

O dissídio jurisprudencial emerge quando se constata que no acórdão recorrido assentou-se que as aquisições de café, ainda que se encontrassem submetidas ao mecanismo referido no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, **não estavam sujeitas à suspensão** da incidência das contribuições, possibilitando a tomada de crédito básico, enquanto que no acórdão **paradigma**, em sentido contrário, defendeu-se que a **suspensão era compulsória**, o que obstaculiza a tomada do referido crédito.

Nessas condições, resta demonstrada a divergência sobre a interpretação **do art. 9º da Lei nº 10.925/2004**, c/c o art. 8º da mesma lei.

Patente, a nosso ver, a dissidência jurisprudencial, que não reside em diferença de cenário probatório, nem em diferença na valoração das provas apresentadas, mas em simples aplicação não uniforme de dispositivos normativos aos mesmos fatos.

Pelo exposto, cabe o **conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional**.

Do Mérito

A matéria trazida à cognição deste colegiado uniformizador de jurisprudência cinge-se à obrigatoriedade (ou não) de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições de produtos agropecuários (café) de cooperativas e pessoas jurídicas, nas situações descritas no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, o que tem impacto direto na possibilidade (ou não) de tomada de créditos básicos das referidas contribuições, no regime não cumulativo.

Tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma indicado reconhecem explicitamente que não é cabível a tomada de crédito presumido (previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004), e acatam, fundados nas respostas da diligência fiscal, a natureza de “insumo” (e não de “bem para revenda”) das aquisições efetuadas pelo Contribuinte, descartando a tomada de créditos básicos com fundamento no art. 3º, I da Lei nº 10.833/2003. Mas o acórdão recorrido entende cabível a tomada de créditos básicos da não cumulatividade com base no art. 3º, II, da mesma Lei nº 10.833/2003.

Compulsando o recurso voluntário que foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, percebe-se que o Contribuinte expressamente afirma que: “...**nas aquisições de café realizadas de pessoas físicas, ...figura como encomendante da industrialização, eis que adquire o café in natura, considerado como insumo e, posteriormente, o remete para industrialização/beneficiamento por encomenda**” (fl. 701 - grifo nosso), e que a alegação fiscal de que “...a totalidade dos produtos adquiridos pela empresa seria insumo, e não produto para revenda, não encontra amparo na realidade dos fatos, ...porque... também **adquire café de cooperativas e pessoas jurídicas com a finalidade exclusiva de revenda, e não como insumo para posterior industrialização, como alegado no acórdão ora recorrido**” (fl. 702). E reforça o Contribuinte, à mesma fl. 702: “**Nessas situações, o café adquirido pela Recorrente já vem previamente beneficiado, estando pronto para revenda, não se tratando, portanto, de insumo**”. E à fl. 703:

Resta claro, portanto, da descrição dos CFOPs listados em planilha juntada pela própria fiscalização, que **não se tratam de saídas de café objeto de industrialização**, como pretende alegar a d. Autoridade Julgadora, **e sim de saídas de café para revenda**, como sustentado pela Recorrente.

Nem se alegue, como fez a. D. Autoridade Fiscal em resposta à diligência realizada, que a empresa Internacional Armazéns Gerais sempre faz o beneficiamento do café adquirido pela Recorrente. **O beneficiamento em questão ocorre tão somente no café adquirido de pessoas físicas**, sendo que, quando o café já vem beneficiado, esta apenas presta o serviço de armazenagem dos produtos adquiridos.

(...) Diante do exposto, **resta incontroverso que a Recorrente atua de duas formas distintas: (i) ora adquire café já beneficiado de pessoas jurídicas e cooperativas, que é objeto de mera revenda, e (ii) ora adquire café cru de pessoas físicas que envia para industrialização/beneficiamento em terceiros.** (grifo nosso)

Em relação ao café que alega adquirir para revenda, o Contribuinte sustenta (fls. 704 e 705) que a fiscalização parte de duas premissas equivocadas: (a) de que o **café foi adquirido para industrialização, e não para revenda**; e (b) de que as **vendas pelas cooperativas foram efetuadas com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS**. E cita ainda premissa adicional da fiscalização que entende equivocada: (c) de que todas as cooperativas se utilizaram da **exclusão da base de cálculo ao apurar as contribuições sobre receitas de vendas no DACON**.

Sobre a **suspensão (tema que aqui se analisa no Recurso Especial)**, o Contribuinte entende que seria cabível apenas se efetuasse industrialização de insumos (fl. 708):

Em suma, **as contribuições somente terão suspensão de exigibilidade e, por conseguinte, concederão direito ao crédito presumido** nos casos de **aquisições** realizadas por pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, **de insumos destinados à industrialização de produtos** destinados a alimentação humana ou animal, vendidos por cooperativas de produção agropecuária ou pessoas físicas.

Oportuno observar que, embora tenha sido incluído apenas em dezembro de 2009, pela Instrução Normativa - IN RFB nº 977/09, o artigo 4º, §3º, da IN SRF nº 660/06 veio a dirimir quaisquer

dúvidas quanto ao crédito presumido, confirmando o conceito já trazido pelos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.925/04, de que **“é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda”**.

Dessa maneira, **resta evidente a insubsistência da glosa de créditos** realizada pela d. Autoridade Fiscal, **uma vez que, conforme já explicado no tópico anterior, o café adquirido pela Recorrente de pessoas jurídicas e cooperativas já vem beneficiado, sendo objeto de mera revenda.** (grifo nosso)

A partir de tal ponto, sustenta a peça recursal, *ad argumentandum* (fl. 709 e 710), que, não bastasse ser a operação uma “revenda”, ainda que fosse uma “venda” não seria aplicável a suspensão, em função dos §§ 6º e 7º da Lei nº 10.925/2004, que consideram “produção” (inclusive para cooperativas) o *“...exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”*, afirmando que foi o que “ocorreu exatamente no presente caso”, e que as notas fiscais registram “vendas sem suspensão”, e que (fl. 711):

Por oportuno, é imperioso atentar que **a alegação de que os vendedores, quando intimados, informaram que tais vendas foram, na verdade, efetuadas “com suspensão”, não encontra amparo na realidade dos fatos**, uma vez que o que se viu foi justamente o contrário, eis que as vendas realizadas à Recorrente por cooperativas foram tributadas pela Contribuição ao PIS e pela COFINS.

Inclusive para corroborar referida alegação, destaca-se que **diversos Termos de Intimação Fiscal** foram expedidos pela Receita Federal às cooperativas fornecedoras de café da Recorrente, as quais apresentaram **resposta sustentando que as operações de venda de café foram efetuadas com tributação** do PIS/COFINS, (...) (grifo nosso)

Quanto à alegação fiscal adicional de que as cooperativas teriam excluído da base de cálculo das contribuições as receitas de venda, sustentou o Contribuinte (fl. 711/712) que *“...pouco importa o regime de tributação a que esteja submetido o fornecedor de bens ou de serviços, uma vez estando este sujeito às contribuições, não há como se negar o direito ao Aproveitamento de crédito”*.

Às fls. 713 a 717, tratou o Contribuinte, em seu recurso voluntário, das aquisições de nove pessoas jurídicas irregulares perante o fisco, omissas ou inaptas, sustentando a boa-fé na aquisição, argumento acatado no acórdão recorrido e não trazido à cognição desta Câmara.

Às fls. 717 a 723, versa o recurso voluntário sobre “aquisições dos demais fornecedores pessoas jurídicas e qualificação da recorrente como pessoa jurídica preponderantemente exportadora”, em tópico no qual comenta que a diligência indicou operações de notas fiscais de fornecedores comerciais que apontaram “venda a empresa preponderantemente exportadora, não sujeita à tributação”, não tendo havido retificação dessa informação, e que tal alegação inovadora não poderia resultar em complementação do lançamento, e que, ainda que fosse cabível a inovação, deveria o fisco exigir os tributos do vendedor, e não impedir o crédito do adquirente.

E, por fim, às fls. 723 a 728, trata a peça recursal do Contribuinte do crédito presumido decorrente das aquisições de pessoas físicas, defendendo seu cabimento em operações de aquisição para posterior envio a industrialização por encomenda, com fundamento na Solução de Consulta SRRF06 81/2010, e porque, na qualidade de encomendante, seria equiparada a estabelecimento industrial.

Fiz essa análise pormenorizada do recurso voluntário por ter detectado questão importante na análise do acórdão recorrido, no tema trazido à cognição desta Câmara: **o**

fundamento adotado para a concessão do crédito (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003) não consta em nenhuma linha das quase trinta páginas do recurso voluntário.

Buscando identificar as razões de decidir do acórdão recorrido, encontro ainda outro obstáculo: o de identificar a extensão do provimento, visto que o resultado registrado foi o de que os membros acordaram unanimemente “dar provimento ao recurso voluntário, **nos termos do relatório e voto** que integram o presente julgado”.

Ocorre que o voto condutor do acórdão recorrido, depois de narrar a identidade do processo com outros, cita cinco dos seis processos conexos, deixando de fora apenas o paradigma (que teve resultado distinto, e havia sido julgado cerca de um ano antes da decisão, em 20/01/2020). E, depois de mencionar esses cinco processos, informando que derivam de uma mesma diligência, tratam dos mesmos fatos das mesmas normas, o voto simplesmente transcreve (às fls. 977 a 1.005) o voto condutor do Acórdão nº 3802-002.381, de 26/02/2014, com supedâneo no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, propondo dar a mesma solução, “...para evitar decisões conflitantes em processos idênticos, garantindo a segurança jurídica do contribuinte e o respeito à coisa julgada administrativa”.

De fato, os seis processos conexos foram objeto de apenas dois julgamentos no CARF.

O primeiro foi o efetuado pelo citado Acórdão nº 3802-002.381, de 26/02/2014, cujo resultado foi adotado na mesma sessão para os itens seguintes da pauta (Acórdãos nº 3802-002.382 e 383, de 26/02/2014), e simplesmente transcrito nos Acórdãos nº 3301-009.852 e 853, de 11/05/2021, sem qualquer complementação de conteúdo, ou menção ao acórdão dissidente.

E o segundo julgamento é o referente ao paradigma (Acórdão nº 3302-007.886, de 20/01/2020), no qual o voto condutor nega provimento ao recurso, sendo a decisão igualmente unânime (embora em sentido oposto), exceto no que se refere a fornecedores que tiveram afastadas as consequências decorrentes da idoneidade (para a qual a decisão foi por voto de qualidade).

Diante de duas decisões contraditórias e igualmente unânimes (ao menos na matéria submetida a esta Câmara - referente à suspensão), passa-se a analisar detidamente a legislação que rege a matéria, buscando a uniformização jurisprudencial, com o mesmo objetivo revelado no acórdão recorrido, de “...evitar decisões conflitantes em processos idênticos, garantindo a segurança jurídica do contribuinte e o respeito à coisa julgada administrativa”, mas agora com análise mais completa.

Buscando identificar de forma mais precisa as razões de decidir do acórdão recorrido, e saber qual a extensão do provimento, passo a identificar qual seria a racionalidade externada no voto condutor transcrito do Acórdão nº 3802-002.381, de 26/02/2014. Em tal empreitada, percebe-se, já de início, como exposto, que o provimento não teria sido incondicional, mas “...nos termos do relatório e do voto”, como registrado em ata.

O voto condutor do Acórdão nº 3802-002.381 analisa o pedido do Contribuinte, de créditos decorrentes de mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, para revenda, e de mercadorias adquiridas de pessoas físicas em operações que o Contribuinte atua como encomendante em processo de industrialização, eis que o café é adquirido *in natura* para ser beneficiado (exatamente a situação descrita no presente processo), e assevera logo de início: “**Dos dados declarados pelo próprio sujeito passivo já se vislumbra que o pleito nada tem a ver com o crédito presumido de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/04...**”. Apesar disso, o voto se refere, na maior parte do texto, à Lei nº 10.925/2004, tendo em vista a

verificação, pela fiscalização, em sede de diligência, que “...*todo o produto adquirido pela interessada é submetido a processo industrial*”. Após informar que o contribuinte alega haver processo industrial apenas nas aquisições de pessoas físicas, conclui o voto condutor que:

(...) as informações prestadas na linha 01 das fichas 6A e 16A do DACON (“bens para revenda”) e os CFOP das notas fiscais de saídas (que, a teor do afirmado, seriam próprios de saídas para revenda) não são suficientes para afastar as constatações da fiscalização de que há um processo industrial para todo o café negociado, notadamente em vista de a logística adotada pela interessada a obrigar a submeter as mercadorias adquiridas a um processo industrial de elaboração do blend final, como destacado no relatório de diligência acima reproduzido. Sobre isso, a interessada, em seu recurso, não traz elementos capazes de desconstituir as afirmações oficiais.

Logo, afastam-se os argumentos da reclamante na parte em que esta procura caracterizar o crédito como decorrente da aquisição de produtos para revenda, eis que comprovado nos autos que toda a mercadoria adquirida foi submetida a processo industrial.

Assim, considerando que todo o café adquirido pela recorrente é insumo, o direito de creditamento da COFINS poderia encontrar guarida no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, ou ainda, no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, neste último caso, se o pleito tivesse alguma relação com a apuração do crédito presumido do PIS e da COFINS (o que não ocorreu, como já destacado). (*grifo nosso*)

A partir dessa conclusão de que restou comprovado que é improcedente a principal alegação da recorrente sobre o pedido de crédito integral (de que a operação de aquisição de pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, seria de mera revenda), e de que é incabível o crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004. o voto condutor transcrito no acórdão recorrido acaba concedendo o crédito integral por enquadramento sequer solicitado pelo recorrente (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003).

E, no que se refere ao tema-mestre em debate nesta Câmara, a obrigatoriedade ou não da suspensão tratada no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, o referido voto condutor entendeu que a suspensão é excepcionada no caso em análise, tendo em conta o § 1º, II do referido artigo, e os §§ 6º e 7º do art. 8º da mesma Lei nº 10.925/2004 (na redação vigente à época dos fatos apurados, dada pelas Leis nº 11.051/2004 e 11.196/2005):

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) 8 a 12 (...) da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido (...)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01 (...) da NCM.

(...) § 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - **de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei**, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite *in natura*, (...)

III - **de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei**, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

(...) II - **não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.** (*grifo nosso*)

Ao ler tais dispositivos, o acórdão recorrido concluiu que:

(...) **acaso estivessemos diante de hipótese de crédito presumido** do PIS e da COFINS), tem-se que o crédito presumido para dedução do PIS e da COFINS sobre a aquisição de insumos utilizados na industrialização do café (código NCM 09.01), quando proveniente de pessoa jurídica ou cooperativa, **não se sujeita à suspensão** da incidência do PIS e da COFINS **se inerente à atividade de** “padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”. **Porém, tal suspensão é obrigatória** relativamente ao **“cerealista que exerça cumulativamente as atividades de** limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01 (...)

E agrega o voto condutor que a revogação dos §§ 6º e 7º do art. 8º da mesma Lei nº 10.925/2004, pela Lei nº 12.599/2012, endossaria esse argumento.

No entanto, essa importância dada à suspensão, no voto condutor usado como base para o acórdão recorrido, ocorre à luz da legislação que trata do crédito presumido, entendido como inaplicável. Isso torna ainda mais tormentosa a compreensão da racionalidade do voto condutor do acórdão transcrito no recorrido, que segue afirmando que “...há que se reconhecer que as provas dos autos não dão suporte à afirmação da fiscalização segundo a qual, nas notas fiscais dos fornecedores, teria sido consignada informação de que “não estaria oferecendo receita a tributação”, para logo afastar tal informação, sob a conclusão de que não foi objeto de tratamento pelo acórdão da DRJ.

Após entender existir razão à fiscalização tanto no que se refere à natureza da operação (que não é de revenda) quanto em relação a erro não corrigido em diversas notas fiscais (informação de que as vendas eram a estabelecimento preponderantemente exportador, quando o próprio Contribuinte reconhece que não o eram), constatado nas diligências, o acórdão transcrito no recorrido passa a analisar amostra significativa de tais notas fiscais, abrangendo todos os períodos analisados (e, portanto, os seis processos administrativos citados na tabela aqui transcrita), mesclando o tema da suspensão com o referente a aquisições de empresas irregulares (pois busca, em cada item - na maioria deles sem sucesso, apresentar a “prova de pagamento” da compra, como sinal de boa-fé do adquirente).

Na primeira tabela, referente ao processo nº 13656.720061/2010-12, que trata do 3º trimestre de 2009, o mesmo período analisado tanto pelo acórdão transcrito no recorrido quanto no acórdão indicado como paradigma da divergência, são relacionadas 53 notas fiscais. Dessas, 26 informam que a saída foi efetuada sem suspensão, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, e 27 revelam que não havia informação sobre “PIS e COFINS” nas notas fiscais. Em relação à “prova do pagamento”, para 27 notas fiscais foi encontrada transferência bancária, para 12 notas houve transferência bancária “em valor aproximado”, e para 14 notas “não foi localizado”. As outras duas tabelas não mostram resultados muito discrepantes da primeira.

Depois de transcrever as tabelas, conclui-se no voto condutor transcrito no acórdão recorrido que foi demonstrado que as vendas realizadas pelos fornecedores do Contribuinte não poderiam se sujeitar à suspensão das contribuições. Na última coluna das tabelas, entende-se demonstrado o pagamento, afastando as consequências decorrentes de eventual inidoneidade do fornecedor, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430/1996. E, sobre as operações para as quais não foi localizada prova de pagamento, conclui-se que “...isso não foi investigado pela fiscalização em relação a todas as aquisições da reclamante, eis que o fisco, para glosar o direito creditório vislumbrado pela requerente, se fundou (sic) na equivocada afirmação de que as notas fiscais teriam sido emitidas “com informação de que não estaria oferecendo receita a tributação de ICMS, de PIS e de COFINS”.

Assim, **em suma, o texto do voto condutor do acórdão transcrito no recorrido parece dar um provimento “nos termos do voto do relator” porque tal provimento** (crédito integral com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003) **não corresponde ao fundamento do crédito que solicitou o Contribuinte** (crédito integral com base em revenda - inciso I do mesmo art. 3º).

O acórdão indicado como paradigma (nº 3302-007.886) também entende que o Contribuinte adquire café *in natura*, destina tal café a industrialização em estabelecimento de terceiros, e depois submete a mercadoria às atividades previstas nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 - padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. E, sendo o café adquirido “insumo”, para ser submetido ao processo referido nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, aplica-se a suspensão prevista no inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 10.925/2004. O texto do art. 9º da lei - expressamente mencionado nas notas fiscais, e que estabelece que a incidência das contribuições **fica suspensa**, não admite leitura no sentido de que a suspensão não seria obrigatória, o que é endossado na Solução de Consulta COSIT nº 58, de 25/11/2008, emitida anteriormente aos fatos narrados no presente processo.

Solução de Consulta nº 58 - COSIT, de 25 de 25/11/2008:

A **suspensão de incidência da Cofins**, quando da **venda de produto agropecuário para agroindústria**, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004, **tem caráter obrigatório**, (...)

Conclui-se, assim, no acórdão indicado como paradigma, que:

(...) toda operação de compra de café de PJ pela Bourbon deveria ter sido feita, obrigatoriamente, com suspensão de PIS/COFINS, logo não gerando qualquer crédito nas compras destes produtos, haja vista que, **tais operações gerariam na melhor das hipóteses, crédito presumido, caso a Bourbon, não fizesse a industrialização do café adquirido em estabelecimento de terceiros**, como ocorre no caso em questão.

Apesar de haver diversos incidentes processuais, aqui narrados, a questão jurídica a debater nesta Câmara uniformizadora é relativamente simples, não sendo nova no colegiado.

O texto dos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 (na redação vigente à época dos fatos apurados, dada pelas Leis nº 11.051/2004 e 11.196/2005), expressa inequivocamente o que considera **“produção” para os efeitos do caput do art. 8º (fruição de crédito presumido especificamente criado para a agroindústria)**, não se prestando a definir “produção” para efeitos gerais de fruição de créditos da não-cumulatividade, como parece entender o voto condutor do acórdão transcrito no recorrido.

Da declaração do Contribuinte de que a industrialização do café nos moldes do § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é efetuada por terceiros, fato este confirmado pelo local de entrega do café constante das notas fiscais analisadas, nota-se que o Contribuinte não exerce as atividades mencionadas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

E, como previsto no art. 2º da IN SRF nº 660/2006, que disciplinava o tema à época, com base no permissivo legal (art. 9º, § 2º da Lei nº 10.925/2004), a venda de café cru em grãos submete-se à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o que é endossado pela Solução de Consulta COSIT nº 58, de 25/11/2008.

Assim, toda operação de compra de café de pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, pelo Contribuinte, deveria ter sido feita, obrigatoriamente, com suspensão da incidência de PIS/COFINS, não gerando crédito básicos nas compras das mercadorias, e nem crédito presumido, pois o Contribuinte não efetua a industrialização, mas a terceiriza.

E o fato de que algumas notas fiscais indicam o destaque das contribuições, sem a expressão prevista no § 2º do art. 2º a IN SRF nº 660/2006 (“Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”) não legitima a tomada de crédito básico integral, pois a questão deve ser analisada à luz da legislação vigente (no caso, os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004), e do que de fato ocorre nas operações, ainda mais quando a diligência realizada rechaça inequivocamente as afirmações declaradas em DACON pelo Contribuinte.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciou, recentemente, o tema das aquisições de café para industrialização por terceiros, no Acórdão nº 9303-012.969, de 17/03/2022, aclarando unanimemente (tendo o Cons. Jorge Olmiro Lock Freire votado pelas conclusões) a possibilidade de tomada de créditos, no caso de cooperativas, observada a legislação de regência, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 65/2014.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 9303-012.992, de 15/03/2022, igualmente unânime, mas tratando da impossibilidade de tomada de crédito em relação às aquisições de café beneficiado de cooperativas, no caso de exclusão da base de cálculo dos valores das mercadorias adquiridas de seus associados.

Ainda na mesma toada a Solução de Consulta COSIT nº 330/2017, que trata exatamente de questionamento efetuado em relação à apuração de créditos quando o café é remetido a armazéns gerais para a realização de atividades previstas no art. 8º, § 6º, da Lei nº 10.925/2004, por conta de seus associados, à época que antecede a revogação do referido parágrafo:

Até 31 de dezembro de 2011, enquanto aplicadas as disposições do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, aos produtos da posição 09.01 da NCM, a remessa de café *in natura* para terceiros, a fim de que estes realizassem as atividades previstas no seu § 6º, não dava direito à apuração do crédito presumido tratado no *caput* do mesmo artigo, haja vista descumprir o requisito de que a pessoa jurídica adquirente do insumo agrícola fosse a produtora da mercadoria destinada à venda.

Mas **a matéria específica tratada no presente processo - obrigatoriedade ou não de suspensão** na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial - em **período de apuração sujeito à mesma legislação** (01/07/2008 a 30/09/2008), e em mesmo contexto, foi tratada no **Acórdão nº 9303-012.468**:

VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda de

insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, se o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo lucro real. (Acórdão 9303-012.468, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, unânime, sessão de 18/11/2021 - presentes ainda os Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello) (no mesmo sentido, e igualmente unânimes em relação à matéria, o Acórdão 9303-012.704, de 09/12/2021, e os Acórdãos 9303-010.693 a 695, de 16/09/2020) (Esse posicionamento também era unânime no colegiado em que anteriormente atuei, em precedentes de minha relatoria, como os Acórdãos nº 3401-003.400 a 402) (grifo nosso)

Assim, em endosso ao entendimento que vem prevalecendo nos citados precedentes unânimes deste colegiado, e às Soluções de Consulta exaradas pela COSIT, não cabe a tomada de créditos em relação às operações aqui analisadas, que deveriam ter sido efetuadas com suspensão da incidência das contribuições, no período e sob a legislação em questão.

Deve, portanto, ser revertida a decisão tomada no acórdão recorrido em relação ao tópico (de acatar crédito básico com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, em leitura que desafia não só o posicionamento assentado no âmbito dos precedentes deste colegiado como o próprio fundamento do pedido do Contribuinte).

Em relação à tomada de crédito presumido, na hipótese, cabe recordar que não é tema trazido à cognição deste colegiado, visto que ambos os acórdãos (recorrido e paradigma) acordaram pela impossibilidade de fruição de tal modalidade de crédito, no caso, o que seria igualmente endossado pelas Soluções de Consultas e precedentes aqui referidos.

Da conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reformar o Acórdão recorrido, restabelecendo as glosas fiscais referentes a aquisições de café destinado a industrialização por terceiros que deveriam ter sido efetuadas com suspensão da incidência das contribuições.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan